

REVISTA DE
**PREVIDÊNCIA
SOCIAL®**

R. Prev. Soc.
v. 46 n. 500
Jul.
2022



ANO 46 ▪ Nº 500 ▪ JULHO DE 2022 ▪ SP ▪ BRASIL ▪ ISSN 0101-823X

Diretores Responsáveis

BEATRIZ CASIMIRO COSTA
MANOEL CASIMIRO COSTA

Conselheiros *in Memoriam*

CELSO BARROSO LEITE

Conselheiro Honorário

WAGNER BALERA

Coordenação

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ

Secretaria de Redação

SONIA REGINA DA SILVA CLARO

Propriedade de

LTR EDITORA LTDA

CNPJ 61.534.186/0001-53

Inscrição Estadual 105.842.631.110

Rua Jaguaribe, 571 - Vila Buarque

CEP 01224-003 - São Paulo/SP

A RPS é elaborada por equipe especializada, que seleciona e organiza mês a mês as informações mais relevantes, além de contar com a colaboração doutrinária das principais autoridades na área. É um periódico mensal indispensável para o Setor de Relações Previdenciárias e advogados militantes na área.

Redação

redacao@ltr.com.br

Atendimento ao Cliente

sac@ltr.com.br

Assinaturas

assinaturas@ltr.com.br

Impressão

Renovagraf

Rua do Orfanato, 1205

Vila Prudente – São Paulo/SP

Editoração Eletrônica

Graphien Diagramação e Arte

Rua Demerval da Fonseca, 161

São Paulo/SP

A Revista de Previdência Social, ISSN 0101-823X, com circulação em todo o território nacional, é repositório autorizado para indicação de julgados nos Tribunais: Superior Tribunal de Justiça — registro n. 23; Regionais Federais; 1ª Reg./reg. n. 04; 2ª Reg./reg.; 3ª Reg./reg. n. 3 — Portaria n. 1, 15.12.93; 4ª Reg./reg. n. 04; 5ª Reg./reg. n. 02. Os acórdãos publicados neste número correspondem, na íntegra, às cópias obtidas nas Secretarias dos respectivos Tribunais.

PENSÃO POR MORTE NO CASO DE DUAS FAMÍLIAS

Francisco de Assis Martins Bezerra (*)

O conceito de “duas famílias”, em face da realidade social em que vivemos, poderá abranger as mais variadas modalidades de formações familiares existentes nos tempos atuais.

Ressalta-se, desde já, que os posicionamentos colocados neste artigo não perdem de vista este entendimento ampliado de família.

No entanto, para efeito de uma abordagem prática, seu escopo será delimitado a um caso concreto, com a presunção de validade das duas uniões, ou seja, a de um casamento com o homem separado de fato simultâneo à união estável.

Exclui-se, portanto, a confusão frequente no Direito Previdenciário, entre a companheira e a amante, utilizadas com preconceito e discriminação.

Esta relação duradoura, com dois núcleos familiares, pressupõe a existência da dependência econômica dos participantes e também a hipótese da filiação a dois regimes de Previdência Social (RPPS e RGPS), e deste modo, no caso de falecimento, a outorga de duas pensões legais.

Feitas estas ressalvas e premissas, e com objetivo de fundamentar a tese aqui adotada, inicia-se com a análise do RE n. 883.168, relatado pelo Ministro Antônio Dias Toffoli, que em seu acórdão concluiu:

“É incompatível com a CF o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) a pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, por quando o concubinato não

equipara para fins de proteção estatal a uniões resultantes do casamento e da união estável”.

Confirma-se, de pronto, que o art. 226 da Constituição Federal, que tutela a união estável, não possui efetividade, pois não reflete a realidade das uniões existentes em nossa sociedade.

Esta decisão mantém acesa a polêmica sobre o concubinato, esta infeliz e preconceituosa expressão, e a prevalência da hipocrisia nas decisões judiciais as quais insistem em negar os novos modelos de convivência na sociedade atual.

Ignorando o que Marx, em *Miséria da Filosofia*, já afirmava: “Toda a história nada mais é que uma transformação contínua da natureza humana”.

Como se conhece, diversas modalidades de formações familiares foram observadas ao longo da história como demonstrado nos estudos de Engels e Morgan, especialmente na obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*.

E para embasar a tese aqui adotada, serão reiterados posicionamentos sobre o tema apresentado no livro *União Estável na Previdência Social e no Direito Civil*, da editora LTr, escrito em parceria com Wladimir Novaes Martinez.

Observa-se que as relações familiares, ou seja, que as relações jurídicas são constituídas a partir das relações de produção engendradas no seio da economia capitalista.

Assim, a atual legislação que cuida da união estável e do “concubinato”, representa o conceito moral, econômico e social da classe mais forte dentro destas relações jurídicas formadas.

Urge, portanto, que se faça um esforço metodológico para se iniciar um novo caminho de análise da legislação familiar.

Análise esta que busca apreender a origem das normas jurídicas em uma sociedade capitalista e reforçar o papel da emancipação humana.

A escolha da convivência matrimonial, com os seus efeitos civis e previdenciários, cabe exclusivamente às pessoas nela envolvidas, na luta pelos seus direitos e independentemente de qualquer pré-requisito, livres da opressão do Estado e da sociedade. Não se deve esquecer que os ideais de igualdade e de liberdade, como direitos civis dos cidadãos, não dependem de sua regulamentação jurídica formal. Eles existem por si só.

No entanto, o Poder Judiciário atua como superego da parte dominante da sociedade burguesa. A função da moralidade pública exerce-se, pelo positivismo jurídico, através da interpretação “conforme a lei” das normas do Direito de Família, como se fosse uma instância da consciência daquela sociedade que impõe seus valores “morais e éticos” aos demais. Atua na superfície e não busca a essência das normas.

Pois, a norma só tem efetividade se estiver regendo a realidade social nela descrita, em uma aproximação tão estreita quanto permitida ou possível, entre o *dever-ser* normativo e o *ser* da realidade social.

O direito é, irremediavelmente, uma forma de capitalismo. Cabe à sociedade, sem esta mediação, operar estas mudanças. Quanto menos o Estado se imiscuir nas relações de família melhor será.

Neste modelo de produção capitalista, os valores de família, de filiação e de propriedade são impostos por meio das normas jurídicas, que não representam a realidade social, a verdadeira família real, mas uma aparência apenas de um imaginário social, identificada com a ideologia da classe dominante.

O conservadorismo das instituições cria mecanismos que dificultam a livre manifestação. Neste sentido, Diderot, recomendava: “examinem todas as instituições políticas, civis e religiosas; ou muito me engano ou vocês verão nelas o gênero humano subjugado, a cada século mais submetido ao jugo de um punhado de meliantes”.

E finalizava: “desconfiem de quem quer impor a ordem”.

(*) Advogado em Direito Previdenciário e Direito Civil.